



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARINGÁ.

4a. VARA CÍVEL.

550

TRANSITO  
20/12/88

V I S T O S, etc.

WILSON PINO LOPES, brasileiro, do comércio, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, por seu bastante procurador, advogado regularmente inscrito na O.A.B./SP, requereu a falência da COMPANHIA NORPA INDUSTRIAL, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, invocando a sua condição de credor, na importância de Cz\$ 1.800.000,00, representada pela emissão de 04 notas promissórias, todas em data de 8 de março de 1988, com vencimentos para 10 de agosto de 1988, não pagas e protestadas, nos seguintes valores: Cr\$ 1.000.000,00 (fls. 13), Cz\$ 600.000,00 (fls. 16), Cz\$ 100.000,00 (fls. 19) e Cz\$ 100.000,00 (fls. 22).

A petição inicial veio instruída com procuração "ad judicium", atos constitutivos da devedora, notas promissórias, instrumentos de protesto, balanços da devedora nos exercícios de 1983/84, 1984/85 e 1985/86 e comprovante de recolhimento da taxa judiciária.

Apensos a estes autos e a eles conexos há mais dois pedidos de falência da COMPANHIA NORPA INDUSTRIAL, o primeiro requerido pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A, instruído com diversos contratos de câmbio, cujo valor convertido totaliza Cz\$ 329.638.166,25; o segundo, requerido por FUJIWARA S/A - Agro Comercial, instruído por uma nota promissória, no valor de Cz\$ 57.055.336,00, emitida em 27 de junho de 1988 e vencida em 12 de julho de 1988.

A requerida foi devidamente citada nos três processos, porém nada alegou em sua defesa, deixando o feito correr à revelia.

O Dr. Promotor de Justiça deu o seu parecer favorável ao pedido, alegando estarem presentes os pressupostos legais (fls. 53, verso).





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARINGÁ.

4a. VARA CÍVEL.

Feito este breve relatório, DECIDO:

A lei e a doutrina consagram como essenciais, para motivar o pedido de falência, os seguintes elementos: a) título de crédito, b) que represente obrigação líquida e certa, c) que legitime execução judicial.

No caso, o processo foi instruído com notas promissórias emitidas pelos representantes da firma devedora, vencidas, não pagas e devidamente protestadas. Referidos títulos legitimam a execução judicial e, portanto, o pedido de falência.

Provados os pressupostos acima enunciados, a qualidade de comerciante da requerida e a sua impontualidade, pelo instrumento de protesto, nada mais há senão deferir a inicial.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, DECLARO hoje, às 15 horas, a falência da empresa COMPANHIA NORPA INDUSTRIAL, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rodovia BR-376, Km 425, nesta cidade, que tem como objeto a industrialização e o comércio de óleos e oleaginosas vegetais. A Diretoria da empresa falida tem como Diretor Presidente o Sr. OSSAMI FUJIVARA, como Diretor Superintendente o Sr. SÉRGIO TACACHI FUJIWARA, como Diretores Executivos os Senhores HÉLIO MADSAKI FUJIWARA e NILTON POLICARPO DE AZEVEDO.

Fixo o termo legal da falência em 60 dias anteriores à data dos protestos das promissórias por falta de pagamento, lavrados em 26 de agosto de 1988.

Assinolo o prazo de 20 (vinte) dias para as declarações de crédito.

Não constando dos autos a relação dos credores, determino que se intime o representante legal da empresa falida a apresentá-los em Cartório, no prazo de seis horas, para proceder à nomeação do síndico. Intime-se-o, também, para assinar, em Cartório, o termo de que trata o art. 34, inc. I, da Lei Falimentar e as demais obrigações contidas no referido dispositivo legal.



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARINGÁ.

4a. VARA CÍVEL.

570

Proceda o Sr. Escrivão as diligências determinadas pelos arts. 15 e 16 da referida lei.

Custas de lei.

Oficie-se comunicando às Varas Cíveis desta Comarca.

P.R.I.

Maringá, 20 de outubro de 1988.

*Munir Karam*  
MUNIR KARAM  
Juiz de Direito

REGISTRO DE SENTENÇAS

CERTIFICO que tendo nesta data recebido estes autos com a r. sentença de fls. nesta mesma data publicou-a em cartório e registrou-a sob n.º 556 às fls. 123 do livro próprio n.º 9.

O referido é verdade. Dou fé.  
Maringá, 20 de 10 de 1988

JAYME VEIRA LOPES/ESCRIVÃO  
FERNANDO SÉRGIO LOPES/E. JURAMENTADO

## CERTIDÃO

CERTIFICO QUE EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE  
FLS. cao EXPEDI O MANDADO DE cautela

ENTREGANDO-O AO SR. Francisco DE 19  
MARINGÁ, 20 DE 10 DE 1988

JAYME VEIRA LOPES/ESCRIVÃO  
FERNANDO SÉRGIO LOPES/E. JURAMENTADO



CERTIDÃO  
CERTIFICADO QUE *entreguei cópia*  
*da r. sentença ao Sr.*  
*oficial para afixar à*  
*porta do estabelecimento*  
DOU FE. MARINGÁ, 20 DE 10 DE 1988  
JAYME VIEIRA LOPES ESCRIVÃO

CERTIDÃO  
CERTIFICADO QUE *expedi ofício*  
*à Junta Comercial*  
*do Estado nº 403/88*  
*(art. 15, II)*  
DOU FE. MARINGÁ, 20 DE 10 DE 1988  
JAYME VIEIRA LOPES ESCRIVÃO



580

CERTIDÃO  
CERTIFICO QUE expedi ofício  
402/88 à agência dos  
Correios e Telegrafos  
DOUT. MÁRCIA DE 10 DE 1988  
JAYME VIEIRA LOPES - ESCRIVÃO

CERTIDÃO  
CERTIFICO QUE expedi ofício  
404/88 ao Dr. PROMOTOR  
de JUSTIÇA  
DOUT. MÁRCIA DE 10 DE 1988  
JAYME VIEIRA LOPES - ESCRIVÃO

CERTIDÃO  
CERTIFICO QUE expedi ofício  
401/88 ao Sr. Distrital  
Benedito  
DOUT. MÁRCIA DE 10 DE 1988  
JAYME VIEIRA LOPES - ESCRIVÃO

CERTIDÃO  
CERTIFICO QUE expedi ofício  
398, 399 e 400/88 à  
1ª, 2ª e 3ª Varas cíveis  
DOUT. MÁRCIA DE 10 DE 1988  
JAYME VIEIRA LOPES - ESCRIVÃO

